



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2391322-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é impetrante DANIEL BATISTA DA INCENÇÃO e Paciente FERNANDO APARECIDO LOPES ALBINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM PARCIALMENTE a ordem para revogar a prisão preventiva de FERNANDO APARECIDO LOPES ALBINO, o que fizeram mediante o cumprimento das medidas alternativas acima estabelecidas. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 2391322-57.2024.8.26.0000

Impetrante: Daniel Batista da Incenção

Paciente: FERNANDO APARECIDO LOPES ALBINO

Impetrado: MMª Juíza de Direito da Vara Criminal de Votorantim

Voto nº 8.141

DIREITO PROCESSUALPENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO PARCIAL. I. Caso em Exame. 1. Habeas Corpus impetrado em favor de Fernando Aparecido Lopes Albino, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva, sem previsão de encerramento da instrução criminal. Paciente primário, acusado de tráfico de drogas. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em alegação de (i) excesso de prazo na prisão preventiva; e (ii) inexistência de elementos a justificar a manutenção do encarceramento. III. Razões de Decidir. 3. Não há ilegalidade manifesta no prazo da prisão preventiva, considerando, notadamente, a designação de audiência. 4. A manutenção da prisão preventiva pode ensejar desproporcionalidade no contexto em apreço, visto a quantidade de droga apreendida e a primariedade do paciente. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem parcialmente concedida para revogar a prisão preventiva, impondo medidas cautelares alternativas. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser excepcional e proporcional. 2. Medidas cautelares alternativas são adequadas quando a prisão preventiva se mostra desproporcional. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 319. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 882.771/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12.08.2024.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Daniel Batista da Incenção*, em favor de FERNANDO APARECIDO LOPES ALBINO, sob alegação de que, no bojo dos autos de nº 1501880-61.2024.8.26.0567, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª Juíza de Direito da Vara Criminal de Votorantim.

Segundo narra a impetração, o paciente se encontra segregado cautelarmente desde 16/07/2024, isto é, por prazo superior a 110 (cento e dez) dias, sem, contudo, previsão de encerramento da instrução criminal.

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que, *“se o legislador impôs prazos para a realização dos atos processuais, é porque se torna imperioso seu cumprimento para o resguardo das garantias individuais do cidadão e a consequente prestação da tutela jurisdicional devida a toda coletividade, logo seu cumprimento deve ser obedecido rigorosamente, principalmente, quando a liberdade individual se encontra sob risco de sofrer constrangimento ilegal por parte do Estado.”*. Ainda, aduz que *“se trata de suposto autor de crime de tráfico, PRIMÁRIO, com ocupação lícita, com residência fixa na comarca, que apenas a título de argumentação, caso condenado, pode ser beneficiado pelo art. 33 parágrafo 4º que regula o tráfico privilegiado.”*. Por fim, assevera que *“ocorre constrangimento ilegal por excesso de prazo na hipótese de manutenção do réu preso desde o flagrante, por mais de 5 meses, sem que tenha sido encerrado o processo, uma vez que embora o prazo legal não possa ser considerado fatal nem improrrogável, é inadmissível que um indivíduo permaneça encarcerado por tanto tempo sem que seja alcançado o desfecho da ação penal, mormente se não existe qualquer notícia no sentido de que a defesa tenha contribuído para o retardamento do feito.”*.

Requeru, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com fundamento no excesso de prazo e na inexistência de elementos justificadores do encarceramento. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/05).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 358/362).

Foram prestadas as informações (fls. 34/35).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação do writ (fls. 39/42).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **parcialmente concedida**.

Ao que consta da inaugural (fls. 57/64, origem), *“no dia 16 de julho de 2024, por volta das 19h, na Rua Dinorá Balmiça Vasques, n. 14, Altos de Votorantim, nesta cidade e comarca de Votorantim, SP, FERNANDO APARECIDO LOPES ALBINO transportava, para fins de entrega a terceiros, massa líquida de 214,56g (duzentos*

e quatorze gramas e cinquenta e seis centigramas) de cocaína, em material sólido particulado (cfe. auto de exibição e apreensão de f. 10-11, laudo de constatação preliminar de f. 13-15 e laudo toxicológico definitivo de f. 49-51), substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Verte dos autos que, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, FERNANDO transportava, no interior do veículo Hyundai/HB20 1.0MUnique, placas EXY4289-São Paulo, SP, 1.015 (mil e quinze) micro tubos plásticos do tipo eppendorf contendo cocaína, para fins de tráfico.

Ocorreu que, durante patrulhamento na supracitada via pública, policiais avistaram referido automóvel, em cujo banco traseiro estava o denunciado.

Percebendo a presença da equipe policial, FERNANDO tentou esconder-se, o que gerou fundada suspeita e motivou a abordagem do veículo.

Durante a vistoria, os policiais localizaram, entre os pés do DENUNCIADO, a sacola que ele trazia consigo, onde foram encontradas as supracitadas porções de droga.

Após abordagem, constatou-se que o condutor do veículo fora contratado, via aplicativo, para realizar a corrida com origem na Rua Patrícia Maria dos Santos, n. 69, Votorantim, parada no local em que o DENUNCIADO recebeu a sobredita sacola e retorno para o mesmo endereço de origem, e desconhecia o conteúdo da sacola trazida pelo passageiro.

Diante dos fatos, FERNANDO foi preso em flagrante delito

Submetido o entorpecente a exame pericial, constatou-se tratar-se da substância cocaína, nas quantidades retro indicadas, conforme auto de exibição e apreensão de f. 10-11, laudo de constatação preliminar de f. 13-15 e laudo toxicológico definitivo de f. 49-51.

A expressiva quantidade da droga apreendida, sua forma de acondicionamento, bem como as circunstâncias do flagrante, evidenciam a intenção de tráfico de drogas do DENUNCIADO.”.

Pois bem.

Por primeiro, não vislumbro teratologia ou ilegalidade no excesso de prazo reclamado, a ser sanado por esta via.

Com efeito, compulsado os autos principais, verifico que a denúncia foi devidamente recebida (fls. 88/89, origem), e cientificado o paciente (fls.

97, idem), além de já designada audiência de instrução, debates e julgamento para o vindouro dia 16/05/2025, às 15h20min, conforme movimentação registrada no sistema E-Saj em primeiro grau.

Nesta senda, consoante entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o alegado excesso de prazo deve sopesar não apenas o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa e a quantidade da pena imposta na sentença condenatória. A propósito: *“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DENEGADO. FURTO QUALIFICADO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE APELAÇÃO. QUANTUM ELEVADO DE PENA IMPOSTA. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não reconheceu constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar das agravantes, decorrente do alegado excesso de prazo para julgamento de apelação interposta. Inicialmente, por se tratar de recurso complexo (com 12 apelantes e diversidade de condutas delitivas: seis fatos delituosos de furto qualificado e integração de organização criminosa). Depois, por inexistir culpa do Judiciário na eventual mora processual, especialmente porque redistribuído o apelo, foi concluso ao relator em 16/1/2024.2. Além disso, as agravantes foram condenadas a 10 anos e 6 meses de reclusão, devendo tal quantum da pena ser levado em consideração para a análise do alegado excesso de prazo para o julgamento da apelação. Precedente.3. Agravo regimental improvido, com recomendação para que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais empregue celeridade no julgamento da Apelação n. 1.0000.23.223121-7/001.” (STJ, AgRg no HC nº 882.771/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe em 16/8/2024).*

In casu, reputo que a aventada demora na marcha processual não extrapola os limites da proporcionalidade.

Não obstante, entendo que a manutenção da segregação cautelar de fato configura constrangimento ilegal ao paciente, apto a autorizar a intervenção por meio desta ação constitucional.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do

imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, § 2º, do Diploma Processual.

Analisando as particularidades do caso em realce, é certo que se trata, em tese, de crime grave e equiparado a hediondo.

Todavia, a despeito da forma de acondicionamento, a quantidade de entorpecente apreendida (**massa líquida de 214,56g de cocaína** – fls. 13/15, origem), embora considerável, não se mostra, *prima facie*, exorbitante. Demais disso, trata-se de paciente primário, sem qualquer mácula em seus antecedentes (fls. 29, *idem*); portanto, afigura-se possível que haja desproporcionalidade entre a segregação questionada e eventual pena a ser-lhe imposta em hipótese de condenação, como bem consignado pelo impetrante.

Destarte, e atendendo à inovação trazida pela Lei nº 12.403/2011, mais adequado, na espécie, a imposição das medidas cautelares insculpidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, quais sejam:

a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como a todos os atos do processo, **em especial àqueles instrutórios designados para o dia 16/05/2025, às 15h20min;**

b) proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial; e

c) recolhimento domiciliar no período noturno (entre as 20h e as 05h) e nos dias de folga, sob pena de revogação do benefício.

Dito isto, pelo meu voto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem para revogar a prisão preventiva de FERNANDO APARECIDO LOPES ALBINO, o que faço mediante o cumprimento das medidas alternativas acima estabelecidas.

ANA ZOMER
RELATORA